

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2003 (Apenso: PL nº 949, de 2003; PL nº 1.377, de 2003; PL nº 1.611, de 2003; e PL nº 2.322, de 2003)

Dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para os trabalhadores pais ou detentores de guarda judicial de filho portador de deficiência física ou mental grave.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada EMÍLIA FERNANDES

I – RELATÓRIO

A proposta em epígrafe pretende reduzir em duas horas a jornada de trabalho dos trabalhadores pais ou detentores de guarda judicial de filho com deficiência física ou mental grave.

Para fazer jus ao direito, o trabalhador deverá apresentar exame médico definindo o tipo e o grau de deficiência, assinado por profissional competente do Sistema Único de Saúde (SUS).

Além disso, o trabalhador beneficiado pela proposição somente poderá ser dispensado por justa causa ou em razão de grave dificuldade financeira do empregador, devidamente comprovada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou junto ao sindicato que o represente.

Por fim, a proposta submete ao MTE a fiscalização do cumprimento do ordenamento, prevê multa de mil Ufir's pelo seu

descumprimento e confere competência ao MTE para expedir instruções para a sua aplicação.

Foram apensados quatro projetos ao principal, todos eles, em síntese, propondo a redução da jornada de trabalho para os pais ou responsáveis por pessoas com deficiência. São eles: Projeto de Lei nº 949, de 2003, do Deputado Léo Alcântara; Projeto de Lei nº 1.377, de 2003, do Deputado Feu Rosa; Projeto de Lei nº 1.611, de 2003, do Deputado Rogério Silva; e Projeto de Lei nº 2.322, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo.

As propostas foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSSF, todos os projetos foram aprovados, por unanimidade, na forma de um Substitutivo permitindo a redução da jornada ou a compensação de horário, desde que comprovada a necessidade de atenção permanente ao assistido ou o conflito entre a respectiva jornada de trabalho e a agenda de tratamento. Ademais, exige a renovação anual do laudo médico comprobatório do tipo e grau de deficiência, veda a redução da remuneração do empregado e considera o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de caracterização da relação de dependência.

Remetidas a esta CTASP para apreciação, as propostas não foram objeto de emenda ao término do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

As proposições abordam tema que merece dedicação especial desta Casa Legislativa. Com efeito, é inquestionável a dificuldade vivida pelas pessoas que precisam dispensar tratamento particularizado aos seus dependentes que tenham deficiência física ou mental, uma dedicação que é, muitas vezes, incompatível com uma jornada de trabalho rígida e inflexível.

E a maior contradição nesses casos é o fato de que, na maioria das vezes, as pessoas que necessitam estar mais próximas aos seus dependentes são as que mais precisam manter o emprego, haja vista que suportam gastos maiores em face dos inúmeros tratamentos aos quais se submetem as pessoas com deficiência (consultas médicas, sessões de fisioterapia ou psicoterápicas, entre outras).

Nada mais justo, então, que possam os responsáveis pelas pessoas com deficiência ter direito a uma jornada diferenciada dos demais trabalhadores, ressaltando que esse direito é um benefício garantido ao deficiente, e não ao trabalhador, como pode parecer em um primeiro momento.

Destaque-se que esse mesmo direito já é garantido ao servidor público, na forma estabelecida no § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a diferença de que, no funcionalismo, exige-se a compensação de horário até o mês subsequente à ausência ao serviço.

Por uma questão de justiça, entendemos que esse direito deva ser estendido, também, aos trabalhadores da iniciativa privada, reiterando a decisão da CSSF, que aprovou todos os projetos na forma de um Substitutivo.

No entanto julgamos que a matéria necessita ser complementada para beneficiar, igualmente, os pais e os responsáveis pelos portadores de transtornos invasivos do desenvolvimento (TDI).

Esses transtornos *“constituem um grupo caracterizado por alterações presentes desde idades precoces e que se manifestam nas áreas de desenvolvimento da comunicação, comportamento e relação interpessoal”*. Esse grupo inclui *“o transtorno autístico, o transtorno de Asperger, a síndrome de Rett, o transtorno desintegrativo infantil e transtornos invasivos do desenvolvimento não especificados de outra forma”*¹. Desses, o mais complexo, e mais conhecido, é o autismo, havendo estimativas de que existam pelo menos 100.000 pessoas com autismo no Brasil.

¹ Braga, Maria Rita e Ávila, Lazslo Antonio. Detecção dos transtornos invasivos na criança: perspectiva das mães. In Rev. Latino-Americana de Enfermagem, vol 12, nº 6. Ribeirão Preto. nov/dez 2004. Consultado no endereço eletrônico http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692004000600006&script=sci_arttext em 24 de maio de 2010.

Os portadores de TDI apresentam como sintomatologia, entre outros, um quadro de isolamento, em que não se busca a aproximação com outras pessoas, gerando enormes dificuldades na comunicação. Para que se obtenha melhores resultados no tratamento, a intervenção deve ser precoce; de preferência, antes dos cinco anos de idade. E um dos principais aspectos desse tratamento é a manutenção de um ambiente estruturado e rotineiro em que a criança fique o menor tempo possível sozinha e sem atividade.

Com isso, fica evidente a necessidade de que os trabalhadores tenham uma redução na duração de seu trabalho diário para poderem dispensar uma atenção especial aos portadores dos transtornos sob sua guarda.

Ademais, é imprescindível considerar que o TDI não se confunde com a deficiência mental, sendo conceitos distintos. Implica dizer que, se o projeto for aprovado na forma como se encontra, os responsáveis pelos portadores dessas síndromes não serão por ele beneficiados.

Nesse contexto, a matéria deverá ser emendada para contemplar os responsáveis pelos portadores de TDI como beneficiários da jornada de trabalho reduzida.

A nosso ver, todavia, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis, esta Comissão deverá aprovar novo Substitutivo, propondo que a matéria seja incorporada à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no Capítulo que trata da duração do trabalho.

Além disso, de forma análoga à Lei nº 8.112, de 1990, estamos incorporando a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, evitando-se, com isso, que o benefício se transforme em objeto de discriminação contra o trabalhador responsável por pessoa com deficiência.

Por fim, excluímos a referência à relação de dependência constante da Lei nº 8.213, de 1991, pois, além de dificultar a compreensão imediata da lei, essa remissão não atende ao fim a que se propõe, tanto que foi preciso complementar a relação no parágrafo único do art. 4º do Substitutivo da CSSF.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 632, de 2003, nº 949, de 2003, nº 1.377, de 2003, nº 1.611, de 2003, e nº 2.322, de 2003, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da Subemenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada EMÍLIA FERNANDES
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 632, DE 2003 E APENSADOS (PL nº 949, de 2003; PL nº 1.377, de 2003; PL nº 1.611, de 2003; e PL nº 2.322, de 2003)

“Dispõe sobre o horário especial de trabalho para os responsáveis por pessoa portadora de deficiência severa.”

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao texto do Substitutivo oferecido pela CSSF a seguinte redação:

“Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de horário de trabalho ao empregado que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ou que seja portador de transtornos invasivos do desenvolvimento.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 58-B. Será assegurada a concessão de horário especial de trabalho ao empregado que tenha cônjuge, filho, dependente ou menor sob guarda judicial com deficiência ou que seja portador de transtornos invasivos do desenvolvimento.

§ 1º O horário especial será concedido quando for necessária a atenção permanente do trabalhador à pessoa com deficiência ou com transtornos invasivos do desenvolvimento ou quando houver incompatibilidade entre o horário normal de trabalho e o tratamento desta.

§ 2º O empregador poderá exigir a compensação da jornada, cuja forma deverá ser estabelecida por acordo individual.

§ 3º A concessão do horário especial será condicionada à apresentação de laudo médico que especifique o tipo e o grau de deficiência ou de transtorno invasivo do desenvolvimento e o período necessário de afastamento do local de trabalho.

§ 4º O laudo médico a que se refere o § 3º deverá ser renovado quando solicitado pelo empregador, o que poderá ser feito no máximo uma vez a cada semestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada EMÍLIA FERNANDES
Relatora